



2222
INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Da CPI - Fundos de Pensão)

Sugere ao Poder Executivo o envio de projeto de lei em anexo, que dispõe sobre regime jurídico dos diretores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Excelentíssima Senhora Presidente da República:

A presente Indicação resulta dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes.

A denominada CPI dos Fundos de Pensão, instalada na Câmara dos Deputados, verificou que, no curso das investigações desenvolvidas junto às entidades, foram detectadas disfunções e vulnerabilidades nos processos de governança e nas regras do ordenamento jurídico aplicável, organizadas de modo a viabilizar ocorrências de desvios de recursos ou potencializar o impacto de déficits sobre os planos de benefícios.

Em diferentes casos, a aprovação de disposições normativas mais prudentes e mais adequadas à realidade de cada plano de benefícios poderia minimizar ou, sob determinadas condições, até mesmo evitar a ocorrência de déficits a serem equacionados de forma paritária por patrocinadores, de um lado, e participantes e assistidos, de outro.

Entre tais disposições normativas, está a alteração nas regras do regime jurídico dos diretores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, autarquia de natureza especial criada pela Lei nº 12.154, de 2009, e vinculada ao atual Ministério do Trabalho e Previdência





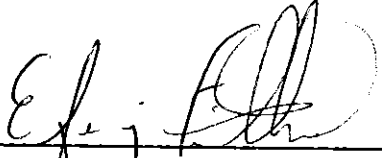
Social. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal. Por esse motivo, enviamos o projeto de lei em anexo, para que, após análise ministerial, seja enviado à Câmara dos Deputados, a fim de dar início ao regular processo legislativo sobre a matéria.

Não obstante, aproveitamos o ensejo para sugerir a realização de concursos públicos regulares, com vistas a prover a carreira de fiscalização da Previc com especialistas na área de previdência complementar, dedicados não somente à lavratura de autos de infração, mas também à supervisão prudencial das entidades fechadas de previdência complementar, com foco no acompanhamento dos riscos, do equilíbrio atuarial e das premissas que compreendem a natureza de longo prazo do contrato previdenciário.

Nesse sentido, recomenda-se a utilização mais intensa de mecanismos compatíveis com a supervisão baseada em risco, tais como as súmulas administrativas, os termos de ajustamento de conduta – inclusive nas hipóteses de descumprimento da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, do Conselho Monetário Nacional – e a fixação de critérios objetivos e parametrizados para a deliberação e decretação de intervenção das entidades de previdência complementar.

Essas são as sugestões que encaminhamos a V. Ex^a, com cumprimentos.

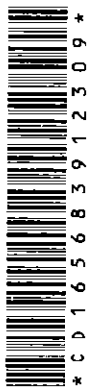
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.



Deputado EFRAIM FILHO
Presidente



Deputado SERGIO SOUZA
Relator





PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar e dispõe sobre o seu pessoal, para modificar o regime jurídico dos membros da Diretoria Colegiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

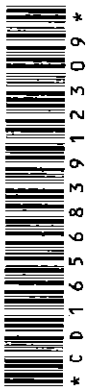
“Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada, com curso superior completo, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica comprovada na área previdenciária, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

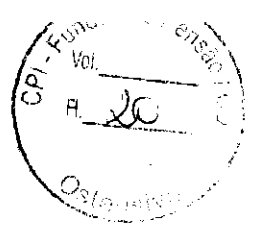
§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de quatro anos, permitida uma única recondução.

§ 2º O mandato dos membros da primeira investidura da Diretoria Colegiada, após a publicação desta Lei, terá prazo diferenciado.

§ 3º A Diretoria Colegiada deverá renovar pelo menos dois de seus membros a cada quatro anos, observada a regra de transição do § 2º.

§ 4º Os membros da Diretoria Colegiada somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de destituição decorrente de processo administrativo disciplinar, ou por infringência de





quaisquer das vedações previstas no art. 5º desta lei, sem prejuízo de responder da responsabilidade civil e penal.

§ 5º O processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Superintendente ou Diretor será instaurado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º Em caso de vacância no curso do mandato, assumirá o Diretor mais antigo, ou o mais idoso, nesta ordem, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação, devendo ser o sucessor investido na forma prevista no *caput* deste artigo para completar o restante do mandato do substituído.” (NR)

“Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado:

I - acumular qualquer outra atividade profissional, salvo a de magistério, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores federais;

II - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

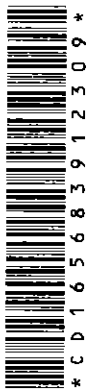
III - participar como sócio, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de empresas, fundações ou entidades de qualquer natureza;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, quando estranho às atividades da Previc;

V - exercer atividade no conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência complementar, de participantes ou de assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário;

VI - exercer atividade sindical; e

VII - exercer atividade político-partidária.” (NR)



* C D 1 6 5 6 8 3 9 1 2 3 0 9 *



“Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de um ano, contado da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

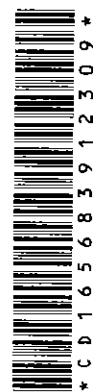
O presente Projeto de Lei é derivado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada em 2015 na Câmara dos Deputados, e destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultosos aos seus participantes.

O zelo, a ética, o profissionalismo, a eficiência e a transparência na administração dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar são condições fundamentais para a consecução do seu principal objetivo, qual seja, cumprir o contrato previdenciário, entregando aos seus participantes os direitos previstos nos regulamentos daqueles planos.

Dessa forma, considerando a proteção aos interesses dos participantes e assistidos, a ação do Estado faz-se imprescindível, também, na fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, conforme o previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Em que pese a inegável evolução do segmento de previdência complementar fechada, notadamente, na imprescindível estrutura de fiscalização, após o advento da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, observa-se, ainda, a necessidade de se promover aprimoramentos naquele diploma legal, principalmente, visando introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão.

Assim, o presente Projeto busca estabelecer critérios adicionais para a escolha dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC,





assegurando a continuidade dos projetos desenvolvidos e conferindo maior estabilidade à atuação na supervisão e fiscalização das entidades.

Dessa forma, impõe requisitos adicionais (formação universitária, com pelo menos cinco anos de experiência profissional ou acadêmica em questões previdenciárias) aos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, recomendáveis diante da relevância das funções.

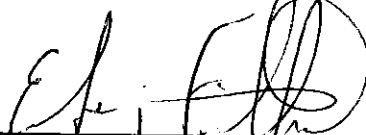
Estabelece, também, um filtro adicional para aquelas importantes designações, qual seja, a necessidade da aprovação dos Diretores da PREVIC pelo Senado Federal.

Ainda com o objetivo de aprimorar o regime jurídico dos membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, confere estabilidade durante o cumprimento dos mandatos de quatro anos, que somente poderá ser interrompido, prematuramente, em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, ou ainda, por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 5º da própria Lei n. 12.154.

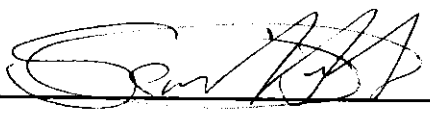
Para evitar conflitos de interesses e em face do princípio da moralidade prevista no art. 37 da Constituição Federal, determina a dedicação exclusiva aos Diretores da autarquia (excepcionando a atividade de magistério), vedando o exercício concomitante de atividades incompatíveis com aquele mister, inclusive, as político-partidárias e, ainda, impondo-lhes um período de um ano, após o término dos mandatos para essa vedação.

Dessa forma, resta claro que o presente Projeto, ao aperfeiçoar a atividade de fiscalização, oferece uma importante contribuição para o necessário fortalecimento e fomento do regime de previdência complementar fechado.

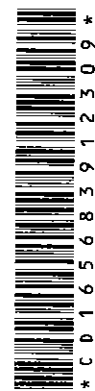
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

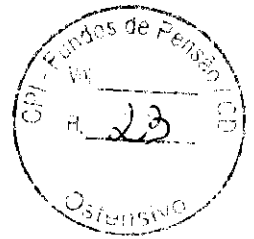


Deputado **EFRAIM FILHO**
Presidente



Deputado **SERGIO SOUZA**
Relator





REQUERIMENTO

(Da CPI - Fundos de Pensão)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir o envio de projeto de lei em anexo, que dispõe sobre regime jurídico dos diretores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo o envio de projeto de lei, também anexo, sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, qual seja, dispor sobre regime jurídico dos diretores da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

Deputado **EFRAIM FILHO**
Presidente

Deputado **SERGIO SOUZA**
Relator

